



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000808-87.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante JAQUELINE DE FATIMA LOPES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000808-87.2024.8.26.0279

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Jaqueline de Fatima Lopes Nunes

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Itararé

Juiz: Jocimar Dal Chiavon

Voto nº 33151

FORNECIMENTO DE ÁGUA. Negativação. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática. Embora a autora alegue desconhecer os débitos, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo a demandante comprovado os respectivos pagamentos, como de mister. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e são suficientes para comprovar os débitos. Exigibilidade da dívida. Apontamento que ocorreu em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 157/159, que julgou improcedente a ação movida por Jaqueline de Fatima Lopes Nunes em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, na qual pretende a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 162/174), sustentando, em síntese, que: a ré não apresentou os supostos contratos; a ré apresenta diversas telas sistêmicas unilaterais, com números de contrato diversos ao aqui discutido; não foi previamente notificada; faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 178/189).

O recurso é tempestivo e a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 70).

É o relatório.

Decido.

A autora alega manter relação contratual com a ré, mas não reconhece a dívida imputada em questão e sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto, constando o débito em tela e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem prévio aviso, impondo-se a declaração de inexistência do débito. Entende, ainda, fazer jus à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Com efeito, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo a autora comprovado que efetuou os pagamentos das prestações que assumiu.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor “in casu”, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo dos requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência.

No caso em tela, não há hipossuficiência do consumidor para fazer a prova dos pagamentos efetuados, muito ao contrário, é ônus que lhe compete a prova da quitação dos débitos apontados pela parte ré.

Incabível no presente caso que se obrigue a parte contrária a fazer prova de que não recebeu os pagamentos, posto que se trata de prova diabólica.

Do mesmo modo, não há verossimilhança da alegação de inexistência de débitos.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu

convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com as faturas com o detalhamento dos serviços, são suficientes para comprovar o débito.

A ré demonstrou a existência de débito, no valor de R\$ 53,99, datado de 05/12/2021 (fls. 129), valor constante na pesquisa de negativação no Serasa apresentada pela autora (fls. 18).

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Do mesmo modo, no tocante aos danos morais, a indenização é mesmo indevida.

A Súmula 359 do STJ aduz que é dever do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação ao devedor antes de proceder à inscrição, assim, não cabe à ré tal ônus.

Ademais, a ré agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, desse modo, a ilicitude do ato, não havendo que se falar em danos morais.

Destarte, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição à apelante dos encargos de sucumbência.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator